



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de
89.940 - Guarujá do Sul**

LEI Nº 708/86

REVOGA LEIS MUNICIPAIS NºS 455/76 DE 08/10/76; 610/82 DE 30/11/82; e 617/83 DE 31/05/83, ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DAS CATEGORIAS, AUTOMÓVEIS, E UTILITÁRIOS DE ALUGUEL, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NORMÉLIO ARI MENEGAZZO, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina.

TORNA PÚBLICO a quem interessar possa que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Transporte de Passageiros em veículos das categorias Automóveis e utilitários de aluguel no Município de Guarujá do Sul, constitui serviço de utilidade Pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura Municipal, através do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ ÚNICO - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei, e demais Atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 2º - O Serviço de transporte de Passageiros em Veículos Automóveis e utilitários, denominados Taxi, será explorado exclusivamente:

- a) - Por Pessoa Jurídica, constituída na forma da Lei.
- b) - Por Pessoa Física, Motorista Profissional Autônomo.

ART. 3º - Os Taxi em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por Motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi.

ART. 4º - Caberá ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo Normas Diretivas para a Regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transportes de passageiros em veículos das categorias de automóveis e utilitários de aluguel, no Município de Guarujá do Sul, submetendo-se à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando atribuída à este Órgão a Fiscalização do cumprimento das Normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos e/ou Decretos.

ART. 5º - A Empresa Jurídica e /ou Pessoa Física Motorista Profissional Autônomo, que se dispunha a executar o serviço de transporte de Passageiros de Taxi, será outorgada o Termo de permissão, Documento pelo qual a Prefeitura Municipal, na qualidade de Poder Permissor autoriza a exploração desse serviço.



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de
89.940 - Guarujá do Sul**

- § ÚNICO - A Pessoa Jurídica e/ou Física, para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.
- I) O Termo de Permissão, será transferível, salvo os casos previstos nesta Lei e Regulamento, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Município, quando esse julgar oportuno e conveniente fazê-lo.
- II) Fica autorizado a outorga do termo de permissão e Alvará de Licença à motoristas Autônomos, para em conjunto como coproprietário explorarem um único Ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.
- III) A Motorista Profissional, quando for concedida permissão nos termos do Art. 3º, serão no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e Regulamento.
- IV) A Revogação do termo de permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Órgão competente, originada em inquérito, onde se configure a infração do Permissionário, às normas em vigor.
- ART. 6º - Não será expedido o Alvará de Licença e termo de permissão para Motorista Profissional que, na época venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.
- ART. 7º - Ao Permissionário Autônomo, ou Empresa que efetivar a transferência do Termo de permissão é vedada a outorga de nova permissão.
- ART. 8º - Os Veículos à serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (Quatro) portas, das categorias Automóvel e Utilitário e, encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem as exigências da Regulamentação.
- I)- Os veículos da categoria Automóvel e Utilitário não poderão em qualquer hipótese transportar mais que quatro passageiros.
- II)- A Vistoria Prévia à que se refere o presente Artigo deverá ser renovada anualmente.
- III)- A Prefeitura deverá expedir Documento habil relativo à vistoria, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.
- ART. 9º - Além de outras condições à serem estabelecidas em Regulamento, os veículos deverão ser dotados de:
- a) - Caixa Luminosa a Palavra TAXI sobre o teto.
- b) - Cartão de Identificação do Proprietário e do condutor.
- § ÚNICO - A entrada dos veículos em serviço fica condicionado às exigências do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO (DETRAN) sobre o assunto de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.



Prefeitura Municipal de
89.940 - Guarujá do Sul

- ART. 10º - Os permissionários deverão substituir seus veículos / quando completarem 6 (Seis) anos de fabricação.
- § 1º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativo aos veículos que atingirem o limite fixado neste Artigo.
- § 2º - Assegurados aos Motoristas autônomos já permissionados o que prevê este artigo, os demais deverão ser proprietários de veículos com menos de 5 (cinco) anos de fabricação.
- ART. 11º - Ficam isentos da Taxa de publicidades, as inscrições, siglas e/ou simbolos que aprovados pela Prefeitura Municipal, ferem gravados obrigatoriamente nos taxi, para efeito de características especiais de identificação.
- ART. 12º - A cada veículo pertencente à Empresas e/ou Motoristas Autônomos, será concedido o Alvará de Licença atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferíveis somente em casos previstos nesta Lei e Regulamento respectivo.
- § ÚNICO * Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser outorgado um Alvará de Licença, o relativo ao Veículo de sua Propriedade.
- ART. 13º - No que se refere aos Pontos de estacionamento, os já permissionados, terão mantidas a situação atual de localização.
- ART. 14º - Os atuais e novos pontos de estacionamentos, serão fixados pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse Público com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.
- § 1º - Quando da outorga do termo de permissão e da concessão do Alvará de Licença, sempre que possível dar-se-á preferências aos Motoristas Profissionais Autônomos inscritos para tal fim, nas partes de estacionamento dos bairros e /ou Distritos onde residem.
- § 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão serem comprovados com documentos habéis e verificação in loco da residência efetiva do interessado.
- ART. 15º - A Prefeitura Municipal Poderá, atendidas conveniências do trânsito estabelecer Pontos obrigatórios de embarque para Passageiros em áreas previamente delimitadas.
- § 1º - A Prefeitura Municipal poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horário específico e no interesse do usuário, por qualquer permissionário independentemente do Ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.
- § 2º - A Prefeitura deverá fixar normas à serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acôrdo com os interesses dos usuários,

segue...



definidos ainda um controle e fiscalização, fixando penalidades à serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

- ART. 16º - A Prefeitura fixará através de Decreto anualmente o número de TAXIS em circulação na área do Município tendo em vista as necessidades e interesse do Público dependendo deste a ampliação de seu número.
- ART. 17º - Para Efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização, e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e Regulamento da Matéria.
- ART. 18º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa à ser cobrada pelos TAXI, mediante estudos efetuados pelo Órgão competente da Prefeitura, observadas as normas Federais vigentes.
- ART. 19º - A Prefeitura Municipal através do órgão manterá rigorosamente a fiscalização sobre os permissionários e seus Profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico moral, sócioal e funcional de cada um.
- ART. 20º - O Poder Executivo, por Decreto em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuidos nesta Lei e nos demais atos para sua Regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas à que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente e cumulativamente:
- I) - Advertência Oral.
 - II) - Advertência escrita.
 - III) - Multa.
 - IV) - Suspensão ou cassação do Registro de Condutores
 - V) - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença.
 - VI) - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão.
 - VII) - Impedimento para prestação do serviço.
- § 1º - Sendo o infrator empregado de Empresa, sofrerá este a pena de cassação, se: e, tempo habil, não tomarem eles medidas coibitivas em relação ao mesmo.
- § 2º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente Artigo.
- ART. 21º - A Prefeitura ou seu Órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de TAXI em razão dos Permissionários exercerem suas atividades fora dos limites Municipais, cessará imediatamente o Alvará de Licença e respectiva / permissão.
- ART. 22º - Será cassada a permissão para o serviço de TAXI:
- a) Sempre que o Permissionário interromper o serviço por 30 (Trinta) dias, salvo por motivo de força maior, devidamente comunicado e aceito pelo Órgão da Prefeitura Municipal.

Segue...



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de
89.940 - Guarujá do Sul**


- b) Se for feita a transferência das obrigações à outrem sem anuência da Prefeitura, e sem assinatura do termo de Permissão.
- c) Se for decretada a falência da Empresa ou dissolução da mesma.
- d) Se houver desvio da atividade pessoal de motorista / Profissional Autônomo.
- e) Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo do Órgão Competente.

ART. 23º - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao Órgão competente a fiscalização.

ART. 24º - A Prefeitura no prazo de 60 (Sessenta) dias Regulamentará a presente Lei.

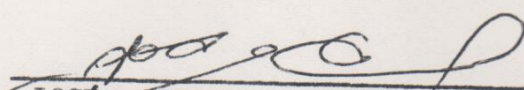
ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor, 30 (Trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de agosto de 1.986



NORMÉLIO ARI MENEGAZZO.
PREFEITO MUNICIPAL.

- Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data Supra.



JOSÉ CARLOS MENEGAZZO.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.